



## TRADUCCIÓN PORTUGUÉS-CASTELLANO

(Perfil 1)

ACRL de 11-09-2019 PREVPAP. Contrato sem termo. Clausula nula.

A ré, entidade abrangida pelo art. 2, nº 1 da Lei nº 112/2017 de 29/12 (que estabelece o programa de regularização extraordinário dos vínculos precários - PREVPAP), ao formalizar com o autor o contrato de trabalho sem termo reconheceu, por força da lei, que a relação existente anteriormente era de trabalho subordinado.

Sendo a Lei PREVPAP de carácter imperativo, não podiam autora e ré estipular, sob pena de nulidade, cláusulas limitativas dos seus efeitos. Deste modo, é nulo segmento da cláusula do contrato de trabalho celebrado ao abrigo do PREVPAP onde consta que somente será considerada a antiguidade para efeitos de desenvolvimento da carreira.

Ainda que não fosse nula por esta via e consubstanciasse uma remissão abdicativa, a cláusula não poderia ser válida porquanto, havendo reconhecimento de um contrato de trabalho anterior, por força da Lei do PREVPAP, aquando da declaração da renúncia vigorava um contrato de trabalho vinculando as partes.

Estando a ré abrangida nas entidades referidas nos arts. 142-1 e 29-1 da Lei PREVPAP, não é aplicável o nº 3 do art.º 14º mas sim o disposto no seu nº 2, não podendo haver alteração do valor das retribuições anteriormente estabelecidas com a empregadora durante o vínculo pré-existente.

Acordam os juízes no Tribunal da Relação de Lisboa

### RELATÓRIO

Autor (A.)

Ré (R.)

O A. alega que por convénio celebrado 1 de junho de 20... foi contratado pela ré, sob o regime de prestação de serviços, para prestar serviços de engenharia, mediante a retribuição, a título de honorários, no montante base mensal de € 1.350,00, acrescida de IVA à taxa legal. Esta contratação teve a duração de seis meses. Todavia, a ré foi renovando ininterrupta e sucessivamente a prestação de serviços, contratando-o para as mesmas funções, para o mesmo local de trabalho, com a mesma retribuição e carga horária. Considerando as circunstâncias em que prestava a atividade trata-se de um contrato de trabalho, que deve ser reconhecido e declarado.



Com estes fundamentos pede que seja reconhecida a existência de um contrato de trabalho entre A. e a ré com efeitos reportados a 1 de junho de 2014 e a ré condenada no pagamento de todos os direitos e regalias decorrentes do vínculo de natureza laboral iniciado a 1 de junho de 2014, nomeadamente salários, subsídios, férias e descontos para o regime contributivo da segurança social e deduções fiscais.

../..

Não havendo acordo a ré contestou, excepcionando a incompetência em razão da matéria, defendendo ser competente o tribunal administrativo. Face ao contrato de trabalho entretanto subscrito pelo autor, considera que existe uma inutilidade superveniente da lide. Para o caso de assim não se entender, impugna, ainda, a factualidade alegada pelo autor.

Em saneador-sentença o Tribunal *a quo* julgou improcedente a exceção, porém extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

Inconformado, o A. apelou, concluindo:

A) Da assinatura do contrato de trabalho por tempo indeterminado, em 29 de junho de 2018, não resultou qualquer renúncia de direitos laborais para o trabalhador.

B) Contrariamente, na sentença foi considerado que a outorga do contrato de trabalho sem termo entre o A. e a ré teve como consequência direta e necessária a renúncia daquele a (...) quaisquer eventuais direitos anteriores à data da celebração do contrato, não previstos no programa de regularização extraordinária.

[...]

E) A ré tem de conformar a sua atuação com as regras do Código do Trabalho, oferecendo um contrato de trabalho que cumpra com as mesmas, reconhecendo na plenitude dos seus direitos o contrato de trabalho com o A.